



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000571-18.2024.5.23.0081**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 07/08/2024

**Valor da causa:** R\$ 250.673,37

#### Partes:

**RECLAMANTE:** ANDRE BELENTANI ROSANTE

ADVOGADO: HUMBERTO SCHNEIDER IBAÑEZ

**RECLAMADO:** GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO LTDA

ADVOGADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES

**RECLAMADO:** ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE JUÍNA  
**0000571-18.2024.5.23.0081**  
 : ANDRE BELENTANI ROSANTE  
 : GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO LTDA E OUTROS (1)

## RELATÓRIO

**ANDRÉ BELENTANI ROSANTE**, qualificado nos autos, propôs a presente reclamação trabalhista em face da **GOLD MONTAGEM, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA E ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S/A**, igualmente qualificada, aduzindo que tinha sido admitido pela 1<sup>a</sup> ré, em 07/12/2021, com remuneração média de R\$ 2.240,43, para prestar serviços exclusivamente para a 2<sup>a</sup> reclamada; que, apesar do contrato de trabalho estar transcorrendo normalmente, tinha recebido o aviso prévio de dispensa, no dia 18/07/2022, e sido dispensado, em 17/08/2022, sendo determinado que o aviso fosse cumprido em casa; que a dispensa avisada, em 18/07/2022, e levada a cabo, em 17/08/2022, tinha sido discriminatória; que antes de ser contratado pela 1<sup>a</sup> ré, havia sido empregado da 2<sup>a</sup> ré, atuando como eletricista de distribuição na cidade de Juína/MT; que havia trabalhado como empregado direto da 2<sup>a</sup> ré, de 01/08/2019 a 14/02/2021, tendo como seu supervisor, naquela ocasião o Sr. Wagner Ridier; que, após sua dispensa pela 2<sup>a</sup> reclamada, em 14/02/2021, havia passado a procurar vaga de emprego nas empresas que prestavam serviços terceirizados para a Energisa, quando então conseguiu emprego na 1<sup>a</sup> reclamada na cidade de Juína/MT, para prestar serviços para a empresa Energisa; que tinha passado então a ser perseguido pelo seu antigo chefe Sr. Wagner Ridier, razão pela qual havia pedido para a sua empregadora para ser transferido para a cidade de Colniza/MT para não sofrer perseguições de seu antigo supervisor, haja vista que Colniza/MT pertencia a outro polo, polo de Aripuanã, do qual o supervisor da Energisa era o Sr. Walisson; que o contrato de trabalho do reclamante transcorria normalmente com a 1<sup>a</sup> reclamada até que o seu superior hierárquico o avisou que, como o reclamante havia entrado com uma reclamação trabalhista contra a 2<sup>a</sup> reclamada, teria que lhe dispensar; que o superior hierárquico do reclamante lhe havia dito abertamente que o Sr. Wagner Ridier, supervisor de equipe de campo da Energisa, estava de fato perseguindo o reclamante e que este fato já estava chegando nele, de modo que teria que lhe dispensar; que em razão da perseguição do Sr. Wagner Ridier, o seu superior hierárquico do reclamante, Sr. Reginaldo Vandresen, havia determinado inclusive que o reclamante e seu colega de trabalho cumprissem o aviso prévio em casa, para evitar mais transtornos com a Energisa, na pessoa do Sr. Wagner Ridier; que,

conquanto tivesse mudado de polo para não mais trabalhar no mesmo polo do Sr. Wagner Ridier, supervisor de campo da Energisa, este, mesmo assim, continuou a lhe perseguir, determinando que a 1<sup>a</sup> reclamada, sua empregadora, mandasse-lhe embora; e que tinha sofrido danos materiais e morais, pleiteando os pedidos de "A" a "D". Fez requerimentos. Juntou procuraçāo, declaração de hipossuficiência e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 250.673,37.

Primeira tentativa de conciliação infrutífera.

Contestando o feito, a 1<sup>a</sup> reclamada asseverou que o autor tinha sido contratado para exercer a função de eletricista na data de 07/12/2021; que o reclamante prestava serviço de forma terceirizada para a concessionária de energia elétrica Energisa, nas regiões de Juara e Colniza; que o reclamante laborava juntamente com seu parceiro na região de Colniza, quando na data de 17/08/2022, foi dispensado sem justa causa, assim como seu, Sr. Elizaudo; que o autor se pautava no áudio, gravado no dia em que tinha sido comunicado, através do aviso prévio, de sua dispensa sem justa causa; que, contudo, a dispensa do reclamante não havia se dado de forma discriminatória; que o referido áudio tinha sido gravado, sem o conhecimento da empresa, e havia sido gravado de forma premeditada por pelo autor juntamente com seu parceiro; que tal fato se justificava porque, conforme se inferia do próprio áudio juntado pelo reclamante, as conversas entre o autor, seu parceiro Sr. Elizaudo e o Reginaldo deixava evidente as irregularidades cometidas pelo reclamante e seu parceiro; que o autor confessava no áudio que já sabia que seria dispensado pela reclamada, referindo-se a divergências; que essas divergências estavam relacionadas às inúmeras irregularidades no desempenhar do seu trabalho, pertinente a deixar o trabalho antes do expediente ter terminado, pois em certas ocasiões tanto o reclamante ou seu parceiro, ausentavam-se do labor para resolver questões pessoais; que no final do expediente, através do registro de ponto pelo PDA, tanto o reclamante ou seu parceiro realizavam a anotação do controle de frequência do outro, como se estivessem trabalhado até o final do expediente; que o controle de frequência era registrado pelo próprio reclamante e seu parceiro, através do PDA, onde tinham que informar os horários de entrada e de saída e, neste momento, tinham que tirar uma foto para comprovar que, de fato, quem tinha registrado o horário; que, contudo, em diversas vezes, como relatado pelo Sr. Reginaldo e o reclamante (com concordância de seu parceiro), eles registravam o ponto e somente um deles mandava a foto, o outro não mandava, ou seja, não estavam cumprindo com seus deveres; que na conversa registrada no áudio, o Sr. Reginaldo fazia estes questionamentos e deixava claro que o motivo da demissão era por esses fatos; que no áudio (entre os minutos 2min14seg à 2min40seg) o Sr. Reginaldo informava os problemas que haviam tido entre o dia 17/07 /2023 e 18/07/2023; que, antes do reclamante conduzir a conversa para seus interesses, a conversa mantida havia confirmado o real motivo da dispensa entre o reclamante, o seu parceiro e o Sr. Reginaldo; que a conduta do reclamante e seu

parceiro era constante em todo o período do contrato e sempre era aceita pela empresa, mas isso já estava causando um problema entre a empresa Gold e a Energisa, onde o Sr. Reginaldo, na conversa, informava que o cara que tinha levado "o fumo desgramado" era um funcionário da Energisa; que, por dever de contrato de trabalho, as atitudes do reclamante não deveriam ter sido cometidas, pois estavam prejudicando o relacionamento entre a empresa Gold e a Energisa e envolvendo funcionários daquela empresa; que a conversa apresentada no áudio, entre os minutos 4min10seg à 5min22seg, omitia sua transcrição na inicial; que, quando o Sr. Reginaldo se referia à foto do encerramento, estava se referindo ao encerramento do horário de trabalho e que o reclamante e seu parceiro deveriam, através do PDA, fazer a anotação do horário e mandar uma foto, de cada um, para confirmar o encerramento; que, porém, isso não tinha sido feito naqueles dias (17/07/2023 e 18/07/2023) e essa prática era constante; que não tinha sido um caso isolado, somente naquele dia; que eram praticadas reiteradas vezes pelo reclamante e seu parceiro; que no áudio o Sr. Reginaldo, não sabendo que estava sendo gravado, também havia deixado claro que tinha ouvido rumores de que o reclamante tinha entrado com ação trabalhista contra a Energisa e deduziu que seria um dos motivos e não o único motivo; que os outros motivos eram as condutas irregulares praticadas no decorrer do contrato e esse tinha sido o motivo que empresa Gold haver decidido por encerrar o contrato, pois, não tinha conhecimento do fato alegado da perseguição; que a ré nunca tinha sido informada de que o reclamante estava sendo perseguido por algum funcionário da empresa Energisa, pois o autor nunca tinha comunicado a diretoria da empresa; que, no áudio, o Sr. Reginaldo comentava sem saber que estava sendo gravado e afirmou que o reclamante já sabia que um dos motivos tinha sido que o autor tinha colocado a empresa Energisa na Justiça; que a empresa reclamada não tinha responsabilidade quanto a estas falas, uma vez que não tinha conhecimento destes fatos e, no momento, a dispensa tinha sido levada a efeito pelos motivos já apresentados, os quais tinham sido causados pelo próprio reclamante com sua conduta irregular; que estava claro que a dispensa do autor não tinha sido discriminatória porque o motivo da empresa Gold ter realizado a demissão tinha sido pelas condutas praticadas pelo autor e seu parceiro, condutas estas alheias ao contrato de trabalho; que também se devia levar em consideração que no áudio, nos minutos de 3min10seg à 3min16seg, ficava claro a amizade entre o reclamante e o seu parceiro Elizaudo, onde o Reginaldo afirmava e o Sr. Elizaudo concordava com a afirmação ali feita; que nunca havia chegado ao conhecimento da empresa Gold que o reclamante teria entrado com a ação trabalhista contra a 2ª ré; que este não tinha sido o motivo que da 1ª reclamada haver decidido por dispensar o reclamante; que o que motivou a empresa a realizar a dispensa do reclamante tinha sido essas irregularidades cometidas pela equipe do reclamante, irregularidades estas que tinham sido declaradas no áudio pelo reclamante e seu parceiro; que se podia observar que o Sr. Elizaudo informava que no dia anterior a dispensa, cometeram falta, onde o Sr. Reginaldo teria reprimido o ato praticado e o reclamante e seu parceiro tinham admitido que haviam praticado tal

irregularidade; que essas irregularidades não tinham sido somente uma vez, mas sim várias vezes, como se comprovava pelo fato de mencionarem que o supervisor da Energisa Arlei, fazia vista grossa para as práticas irregulares e acobertava o reclamante e seu parceiro; que a suposta perseguição que o reclamante alegava ter sofrido não se justificava porque, se realmente tivesse ocorrido perseguição, somente o reclamante teria sido dispensado; que não tinha sido isso não o que ocorreu porque seu parceiro também tinha sido dispensado pelos mesmos motivos, quais sejam, as reiteradas irregularidades cometidas pelo reclamante e seu parceiro; que aliado a esse motivo que tinha levado a dispensa do reclamante existia a questão do contrato entre a reclamada Gold e 2<sup>a</sup> ré findar em 31/12/2022 e por esse motivo também estava reduzindo o quadro de funcionários; que se existia alguma desavença entre o reclamante e o Sr. Wagner Ridier (supervisor da Energisa), a empresa não tinha conhecimento destes fatos, pois o reclamante em momento algum tinha informado a empresa Gold desta situação; que cabia ao autor, caso existisse alguma perseguição em seu trabalho, informar a empresa Gold, o que não tinha feito em momento algum; que a dispensa do autor e de seu parceiro tinha sido motivada pelos atos praticados por eles, atos esses que tinham sido acumulados ao longo do contrato de trabalho, chegando ao momento de não mais ser permitido pela reclamada; que os reais fatos que tinham levado à dispensa do reclamante e seu parceiro estavam declarados no áudio, ou seja, fazendo a confissão de que o autor e seu parceiro tinham contribuído para a dispensa sem justa causa; que, no áudio, estava bem claro que as irregularidades praticadas pelo reclamante e seu parceiro estavam prejudicando o próprio Reginaldo; que se observava na conversa apresentada no áudio, dos minutos de 4min10seg à 6min, que Reginaldo confirmava que as irregularidades praticadas pelo reclamante e seu parceiro estavam lhe prejudicando, sem que este deixava claro que essas irregularidades tinham sido praticadas por inúmeras vezes; que o autor e seu parceiro, por inúmeras vezes, tinham deixado de comparecer ao trabalho por que um acobertava o outro, sendo que, quando um faltava, até mesmo eram acobertados pelo Sr. Arlei, representante da Energisa, juntamente para maquiar que o reclamante estava comparecendo e realizando seu trabalho, quando na verdade isso não ocorria; que o Sr. Reginaldo informava ao reclamante e seu parceiro que, naquele dia, tinha recebido inúmeras ligações da empresa, solicitando o comparecimento deles para realizar seu trabalho, sendo que não tinha conseguido e, por isso, tinha ido à empresa nesta data e decidido por realizar a dispensa do reclamante e seu companheiro Elizaudo; que a dispensa do reclamante tinha se dado por causa de não estarem cumprindo com suas obrigações no desempenhar de suas funções para com a empresa e isso também estava gerando problemas com a segunda reclamada, uma vez esta cobrava a empresa Gold e as ordens de serviços que eram destinadas naquele dia para serem realizadas; que o autor e seu parceiro não estavam comprometidos com as atividades da reclamada, deixando de fazer realizar o trabalho para qual eram designados, prejudicando o desempenho da empresa junto a 2<sup>a</sup> ré; que esses eram os motivos pelos quais a empresa reclamada Gold tinha realizado a dispensa dos reclamantes, por

não estarem desempenhado o seu trabalho e praticando irregularidades nas determinações quanto ao controle de frequência, assim como burlando o sistema; e que esses estavam devidamente comprovados com o próprio áudio juntado pelo reclamante e descrito na ata notarial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Fez requerimentos. Juntou procuração, carta de preposição e documentos.

A 2<sup>a</sup> reclamada, por sua vez, alegou carência da ação; afirmou que a decisão do STF junto à ADPF 324 havia reconhecido a licitude da terceirização; que a relação entre as duas empresas era tipicamente civil, não se tratando de terceirização de mão de obra; e, no mérito, asseverou que se detonava do contrato de prestação de serviços que a ré jamais tinha exigido que os serviços prestados pela primeira ré fossem exclusivos ante qualquer previsão contratual; que era totalmente inviável que fosse atribuída qualquer responsabilidade à defendant; que a contratação de empresas terceirizadas não podia ser entendida como consequência lógica de responsabilização do tomador de serviços, pois o contrato estabelecido era lícito, como reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF 324 e Recurso Extraordinário 958252; que a responsabilidade solidária/subsidiária jamais poderá ser declarada no presente caso, pois inexiste qualquer responsabilidade da empresa contestante quanto às verbas trabalhistas eventualmente devidas; que, no caso, a primeira e décima reclamadas mantinham entre si contrato de cunho comercial, inexistindo qualquer irregularidade ou fraude à lei, não havendo falar, portanto, em responsabilidade subsidiária, isto porque a primeira reclamada era quem tinha assumido toda e qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes da prestação de serviços pactuada, razão pela qual improcediam os pleitos da parte reclamante em face da ora contestante; que a atribuição de responsabilidade subsidiária de modo genérico inviabilizava o exercício da livre iniciativa, o que podia vulnerar diretamente os artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso II e 173, da CF; que não se podia atribuir culpa à tomadora de serviços simplesmente pela terceirização de mão-de-obra, pois isso elidiria o direito constitucionalmente garantido da livre iniciativa; que o art. 4º da Lei n. 6.019/1974 reconhecia a licitude da terceirização das atividades; que a ré era empresa concessionária de serviço público, motivo pelo qual a Lei n. 8.987/1995 também incidia sobre o feito e confirmava a licitude da terceirização; que a Energisa, como segunda reclamada, não possuía qualquer vínculo empregatício atual com o reclamante, não sendo responsável pelo seu contrato de trabalho ou pelas decisões relacionadas a sua contratação ou dispensa; que o reclamante, admitido pela primeira reclamada, estava sob total gestão desta empresa, incluindo todos os atos de admissão, supervisão e dispensa, conforme determinava a legislação aplicável à terceirização de serviços; que a Energisa possuía com a primeira reclamada uma relação estritamente comercial, contratando-a para prestação de serviços terceirizados, sem ingerência sobre a gestão de pessoal e, portanto, sem responsabilidade direta sobre as condições do contrato de trabalho do reclamante; que o autor não apresentava qualquer evidência de que a Energisa teria praticado atos de perseguição

ou de interferência que culminassem em sua dispensa, o que descaracterizava qualquer suposta discriminação e que o reclamante não conseguia atuar na área elétrica em todo o Estado de Mato Grosso em razão de suposta retaliação da Energisa; que tal alegação era inverídica e contraditória, já que não existia nenhum tipo de restrição formal ou informal por parte da Energisa quanto à contratação de trabalhadores por empresas terceirizadas que prestavam serviços à empresa; que o autor tinha plena liberdade para buscar a colocação no mercado e ser contratado por qualquer empresa do setor, sem que houvesse qualquer influência da Energisa para prejudicar seu trabalho; que não havia qualquer comprovação documental de que se tinha evidenciado a existência de ações discriminatórias, conforme já destacado pela jurisprudência trabalhista, a qual exigia comprovação cabal para que se caracterizasse discriminação; que se tratava de alegações sem provas que não se sustentavam; que o poder de rescisão contratual da primeira reclamada era legítimo e autônomo e qualquer alegação de que o reclamante teria perdido o "direito de exercer a profissão" por influência da Energisa era improcedente e carecia de respaldo fático ou jurídico; que a Energisa não realizava interferências na política de contratação de suas prestadoras de serviços e não promovia listas restritivas de trabalhadores, conforme apurado em outras demandas semelhantes e consolidado pelo ordenamento jurídico brasileiro; que a relação de emprego e suas respectivas obrigações eram de inteira responsabilidade da primeira reclamada, com quem o reclamante mantinha vínculo empregatício direto; e que, de acordo com a Súmula n. 331 do TST, a responsabilidade do tomador de serviços, quando existente, era apenas subsidiária e se limitava ao pagamento das verbas rescisórias devidas e não adimplidas pela empregadora principal, pugnando pela improcedência dos pedidos. Fez requerimentos. Juntou procuraçāo, estatuto social, carta de preposição e documentos.

Em audiência, foi acolhida uma contradita, dispensada a oitiva da testemunha da 1<sup>a</sup> ré e encerrada a instrução.

Razões finais escritas pelo autor e pela 1<sup>a</sup> ré.

Conquanto tenha constatado da ata de audiência de fls. 1.016, ocorrida em 28/03/2025, que as razões finais tinham restado prejudicadas, verifico que a 2<sup>a</sup> reclamada já havia consignado suas razões finais remissivas na audiência ocorrida em 20/03/2025, segundo ata de audiência de fls. 1.006.

Recusada a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Havendo questões processuais pendentes que podem ensejar a reabertura da instrução processual, inicio o julgamento por tais temas.

### CORREÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA DE FLS. 1.005

Primeiramente, recolho da ata de audiência as seguintes informações:

"Antes que esta autoridade fizesse a próxima pergunta, o patrono da 1ª ré interveio e afirmou que a testemunha estava toda hora olhando para baixo, tendo esta autoridade observado também tal postura. Indagado, o depoente afirmou que estava olhando umas notas. [...]. Antes que estava autoridade continuasse a digitar, o patrono do autor afirmou que seu cliente havia dito que estava olhando para suas mãos e não notas".

Compulsando a gravação da audiência de instrução ocorrida em 20/05/2025, observo que, por algum equívoco desta autoridade ou da própria plataforma ZOOM, a audiência de instrução não voltou a ser gravada, após o diálogo mantido por este magistrado com cada parte e seu respectivo advogado, mesmo tendo este magistrado acionado o ícone de retornar à gravação.

Em que pese o teor da ata de audiência tenha decorrido da digitação feita por este magistrado, após oitiva levada a efeito por esta mesma autoridade e, por conseguinte, tenha absoluta certeza do que foi consignado em ata, entendo que deve prevalecer o que tinha sido pactuado processualmente entre esta autoridade e os advogados, qual seja, que os patronos não iriam interromper esta autoridade durante a oitiva das pessoas, mas sim indicar eventuais incongruências, após serem questionados se havia alguma questão de ordem a ser alegada, que eventualmente entendessem existir, de maneira que fosse corrigida em sentença.

Logo, não havendo como confirmar eventual incongruência apontada, consigno que tal assertiva não será considerada para deliberação do mérito

**da causa, de modo a não gerar prejuízos a qualquer das partes, sobretudo, porque em nada modificaria o resultado desta sentença.**

## **INDEFERIMENTO DA COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.**

Com efeito, apesar de a norma consubstanciada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garantir a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, devem ser observadas as limitações previstas na legislação infraconstitucional.

No processo do trabalho o interrogatório das partes é faculdade do juízo, *ex vi* do artigo 848 da CLT. Nesse contexto, a jurisprudência reiterada do TST, amparada nos arts. 765 da CLT e 370 e 371 do CPC, é no sentido de que o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, devendo contribuir para a rápida solução do litígio, pelo que tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução processual, assim como, de indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, quando já tiver elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso.

Nesse sentido, havendo provas documentais sobre a suposta discriminação e as supostas condutas impróprias do autor, evidente a desnecessidade da colheita do depoimento pessoal das partes, na medida em que os elementos presentes foram suficientes para que esta autoridade, a luz da teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), firmasse com certeza sua convicção sobre os fatos.

Os ditames do CPC, por si só, não alterariam tal entendimento e sequer justificariam a declaração de qualquer nulidade, já que a CLT possui tratamento diverso em relação a tal tema, como já explicitado.

Acolho, nesse diapasão, os mesmos fundamentos do seguinte acórdão do TST:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM  
RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS  
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDEFERIMENTO

DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECLAMADA. Demonstrada divergência válida e específica, na forma do artigo 894, II, da CLT, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 848 DA CLT. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa não configura cerceamento do direito de defesa, haja vista que no Processo do Trabalho a oitiva pessoal dos litigantes constitui faculdade do juiz, consoante o disposto no art. 848 da CLT, segundo o qual "terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes". Trata-se de prerrogativa exclusiva do magistrado, a quem o legislador conferiu amplos poderes na direção do processo (art. 765 da CLT), sendo-lhe autorizado indeferir provas que entender inúteis ao deslinde da controvérsia. O art. 385 do CPC/15, ao conferir a uma das partes a prerrogativa de requerer o depoimento pessoal de outra, disciplina questão já tratada no texto consolidado, de maneira que, não havendo vácuo legislativo, é inviável a sua aplicação ao Processo do Trabalho, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido". (TST - E-RRAg: 00017111520175060014, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 16/05/2024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/11/2024)

Assim sendo, com base nos fundamentos mencionados, **MANTENHO** o decidido e **REJEITO** os protestos.

**PROTESTOS PELO DEFERIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA ELIZAUDO FRANCISCO DE MORAES. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.**

De fato, compulsando aos autos, observo que testemunha confirmou expressamente que tinha chegado a abrir uma refrigeração em Colniza/MT com o autor, a qual tinha ficado funcionando do mês 09/2022 até o mês 03/2023, de maneira que não se podia negar a relação de proximidade entre o reclamante e o envolvido, não só por conta de terem participado do diálogo invocado na inicial e na defesa, mas também porque o próprio áudio revelou que ambos se reconheciam como se amigos fossem, a ponto de um ter concordado que se um fosse dispensado o outro também seria.

Além do cotejo entre a assertiva da testemunha **ELIZAUDIO FRANCISCO DE MORAES**, constante da ata notarial pública de fls. 42-43 (*consignando, dentre outros, que "nós tá querendo monta...um negócio aí pra ir trabalhar aqui também, desde quando começou aqui essas divergências, a gente já foi procurando... uma forma...um caminho aí [...]; como eu...tinha certeza que eu ia ser mandado embora então nós estava meio com um compromisso"*), com a assertiva do supervisor **REGINALDO**, constante da ata notarial pública de fls. 43 (*consignando, dentre outros, que "você mesmo Elizaudo pra mim não tinha nem pra que ser mandado embora. Mas como... eu sei que você falou assim 'se um sair o outro sai' já...tô suavizando a coisa), haver confirmado que o auxiliar de justiça e o autor tinham assumido um compromisso de abrirem um empreendimento antes mesmo de serem dispensados, motivando a fala da testemunha para o supervisor Reginaldo, no diapasão de que se um saísse o outro também sairia, transfigurando a amizade íntima e a parceria entre os dois*, a situação da testemunha **ELIZAUDIO FRANCISCO DE MORAES** haver declarado, *em audiência, ao ser questionado se tinha sido ele que havia dito no áudio juntado aos autos que estava pensado em abrir um negócio com o autor para um terceiro que participava do diálogo, que tinha cogitado de montar o próprio negócio da gente, sendo que foi o que tinha acontecido, sendo que, na verdade a "gente montou esse negócio quando foi dispensado, mas não deu certo", explicando que hoje em dia não tinha mais parceria; que, ao ser questionado por quanto tempo o negócio dos dois havia ficado aberto, afirmou que o negócio entre o depoente e o autor havia funcionado do mês 09/2022 até o mês 03/2023; e que abriram juntos uma refrigeração em Colniza/MT, comprovou com força a amizade íntima e a parceria entre o auxiliar de justiça e o reclamante, quer porque a ata notarial mostrou que o empreendimento estava sendo engendrado antes mesmo da dispensa, revelando que a relação de amizade íntima entre os dois já existia muito antes da dispensa levada a efeito pela 1ª ré; quer porque a própria testemunha reconheceu que acabaram abrindo o negócio que estavam combinando; quer porque o paralelo entre o dia da dispensa anotada no TRCT de fls. 482 (17/08/2022), com o termo inicial do empreendimento declarado pela testemunha (09/2022), evidenciou igualmente que o empreendimento estava realmente sendo pensando, planejado e organizado há muito tempo, ante a ausência de razoabilidade de que um negócio fosse imaginado, organizado e criado em poucos*

dias; quer porque, além do período de 09/2022 até o mês 03/2023 ter mostrando que a parceria negocial entre os dois tinha permanecido por 7 meses, revelando a amizade íntima entre os dois em tal período (por não ser razoável presumir que sócios de um empreendimento fossem inimigos ou apenas empreendedores sem quaisquer proximidades íntimas), em nenhum momento foi alegado e provado que a testemunha e o autor tinham se tornado inimigos ou deixado de serem amigos.

Reitero que, não bastasse a situação da mera circunstância do negócio não ter dado certo não afastar as premissas colocadas acima, a mesma testemunha reconheceu que ia na casa do autor, não sendo crível que fosse somente para fins de tratar do negócio, já que, se sócios eram, a conversa ou discussão ou, ainda, qualquer decisão, deveria e podia ser tomada no próprio local em que a empresa funcionava, confirmado com força, assim, que a relação entre os dois era muito maior de que meros trabalhadores nas empresas de energia elétrica.

Destaco ainda que o fato do auxiliar de justiça ter mencionado que aceitaria ser testemunha da 1ª ré e, inclusive, que não possuía nenhuma mágoa das empresas, por si só, não modificaria o resultado deste capítulo. A uma, por conta dos fundamentos lançados. A duas, porque a proximidade e amizade entre os dois revelava que tal auxiliar de justiça não teria a isenção de ânimo para contribuir para a formação segura da convicção deste magistrado, sobretudo, pelas provas produzidas. A três, porque nem mesmo a oitiva de tal pessoa como informante seria adequada, na medida em que as premissas delineadas não seriam afastadas e a verdade real não viria à tona, tendo em vista que a testemunha acabaria por selecionar as informações que iriam beneficiar o já seu amigo e parceiro de negócio.

Assim sendo, com base em tais fundamentos mencionados, **MANTENHO** o decidido e **REJEITO** os protestos.

### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

O valor dado à causa, nesta Justiça Especializada, além de fixar o rito, fixa a alçada, garantindo ou não o duplo grau de jurisdição.

É certo, ainda, que é pelo valor dado à condenação que serão calculados as custas e o valor do depósito recursal.

Assim, inexistem prejuízos à reclamada em face do valor atribuído a esta demanda, na medida em que se garantiu o processamento do feito pelo rito ordinário e na medida em que a recorribilidade também restou garantida.

Outrossim, tenho que o valor dado à causa corresponde, efetivamente, ao valor dos pedidos liquidados, uma vez que a reclamação trabalhista versa sobre outras parcelas.

Não é necessária nem tampouco eficaz a sua redução, sendo que a ré sequer aventou qual seria o valor coerente ou adequado aos pedidos.

**REJEITO** as impugnações levadas a efeito às fls. 478.

## **IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS PELOS RÉUS E PELO AUTOR**

A despeito da assertiva da reclamada impugnando os documentos colacionados aos autos pelo autor (fls. 958-961 e fls. 965-966), bem como a assertiva do autor impugnando os documentos carreados aos autos pelo 1º reclamado (fls. 467-472 e fls. 478) e pelo 2º réu (fls. 119 e fls. 124), nenhum deles tiveram o conteúdo especificamente impugnado, de modo a autorizar a intimação da parte adversa para apresentar cópias autenticadas ou o original (parágrafo único do artigo 830 da CLT).

Além do mais, afora o fato do texto celetista prever apenas uma faculdade ao advogado, não podemos olvidar da força normativa dos princípios da simplicidade e da busca da verdade real que regem o processo laboral, de tal sorte a tornar injustificável qualquer desentranhamento.

Ademais, se a narrativa que consta da ata notarial (e áudio) não se aponta que o reclamante já estava querendo montar um negócio particular e que com isso vinha descumprindo os horários de trabalho, sendo certo que a conversa era no sentido de que, por já ter sido avisado pouco antes que seria demitido a mando do preposto da 2ª reclamada, é que o reclamante buscava saber se seria dispensado de cumprir período do aviso, já que em caso positivo já iria procurar algum serviço pois sabia que no ramo elétrico dominado pela Energisa no Estado do Mato Grosso não teria mais chances; se os áudios demonstravam a conversa entre o reclamante e o preposto da 1ª reclamada durante o ato demissional, narrando o representante da 1ª reclamada que tal se dava por perseguição do preposto da 2ª reclamada, entre outros pontos abordados no momento e que demonstravam a participação da 2ª reclamada no ato; se a alegação de que o reclamante já tinha ciência que seria desligado por faltar ao serviço e descumprir escalas de trabalho não condiziam com o que restava provado com os documentos e áudio, já que durante a conversa restava devidamente esclarecido que tinha havido uma falha na comunicação e organização referente ao

serviço não atribuível ao reclamante, não havendo nenhuma prova ou confissão da existência de má atuação por parte do obreiro em relação a suas obrigações profissionais; se não estava provado nos autos as parcias alegações da empregadora, as quais eram facilmente confrontadas com o que constava do áudio e da ata notarial; se não havia que se atribuir qualquer mácula à prova juntada, já que era fruto de uma gravação de conversa entre o reclamante e seu superior hierárquico da empresa Gold, não havendo qualquer intervenção e participação ou combinação entre o reclamante e o Sr. Elizaudo para realização da gravação que tinha sido de iniciativa única do reclamante, servido como meio legal de prova; se embora já tivesse havido manifestação de impugnação aos documentos para que não fosse objeto de alegação futura, reiterando-se os termos e manifestações aos documentos juntados pela reclamada; se os documentos juntados tratavam da contratação e demissão sem justa causa do reclamante e não faziam prova das alegações da empregadora, sendo certo que o teor do áudio e ata notarial tinham sido claramente distorcidos na contestação para buscar atacar e mais uma vez denegrir e prejudicar o reclamante, ainda não havendo nenhum documento acerca da pretensa má prestação dos seus serviços nos autos e neste sentido, caso fosse verdade, deveria a empregadora adotar as medidas cabíveis, como por exemplo fazer advertências; se o contrato e aditivo firmados entre a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> reclamadas, juntados sob Id [2ddb1e0](#) e Id [db0c4a8](#), comprovavam a contratação da 2<sup>a</sup> reclamada para a prestação de serviços atinentes ao ramo, comprovando a responsabilidade da 2<sup>a</sup> reclamada em relação ao pleito do obreiro formulado na petição inicial para sua responsabilidade e condenação solidário (ou subsidiária); se tais documentos comprovavam o pactuado entre as reclamadas e que não poderia servir para excluir direitos do reclamante previstos em lei; e se a atividade central da 2<sup>a</sup> reclamada (Energisa) era a transformação e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, conforme podia ser verificado nos seus atos constitutivos juntados aos autos e que a 1<sup>a</sup> reclamada tinha sido contratada para realizar a imensa gama de serviços necessários para a distribuição de energia elétrica pela concessionária (1<sup>a</sup> reclamada), corte, religação, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, entre diversos outros serviços, segundo contratos juntados pela 1<sup>a</sup> reclamada (fls. 490 e 521), bem como se o referido áudio tinha sido gravado, sem o conhecimento da empresa reclamada e este áudio havia sido gravado de forma premeditada por parte do reclamante juntamente com seu parceiro; se era possível se inferir do próprio áudio juntado pelo reclamante que as conversas entre o reclamante, seu parceiro, Sr. Elizaudo, e o Sr. Reginaldo deixavam evidente as irregularidades cometidas pelo reclamante e seu parceiro; se o autor confessava no áudio que já sabia que seria dispensado pela reclamada, se referindo à divergências; se essas divergências que o reclamante relatava eram divergências em relação as inúmeras irregularidades no desempenhar do seu trabalho, relacionado a deixar o trabalho antes do expediente ter terminado, pois em certas ocasiões tanto o reclamante ou seu parceiro se ausentavam do labor para resolver questões pessoais e, ao final do expediente através do registro de Ponto pelo PDA, tanto o reclamante ou seu parceiro realizavam a anotação do

controle de frequência do outro, como se estivessem trabalhado até o final do expediente; se na conversa registrada o áudio, o Sr. Reginaldo fazia estes questionamentos e deixava claro o motivo da demissão e esses fatos, no áudio entre os minutos 2min14seg à 2min40seg; se o Sr. Reginaldo informava que os problemas tinham ocorrido entre o dia 17/07/2023 e 18/07/2023; se a conversa que tiveram antes do reclamante conduzia à conversa para seus interesses, sendo que o real motivo da dispensa tinha sido confirmado na conversa entre o reclamante, o seu parceiro e o Sr. Reginaldo; se a conduta do reclamante e seu parceiro era constante em todo o período do contrato, e sempre era aceito pela empresa, mas isso já estava causando um problema entre a empresa Gold e a Energisa, onde o Sr. Reginaldo na conversa informava que o cara que tinha levado "o fumo desgramado" estava se referindo a um funcionário da Energisa; se na conversa apresentada no áudio, entre os minutos 4min10seg à 5min22seg, tinha ficado omitida sua transcrição na inicial, e como a Reclamada também não tinha tido acesso à transcrição da ata notarial em razão do segredo de justiça, fazia-se essa pequena transcrição para comprovar os atos praticados pelo reclamante e seu parceiro; se no áudio o Sr. Reginaldo, não sabendo que estava sendo gravado, também tinha deixado claro que tinha ouvido rumores de que o reclamante tinha entrado com ação trabalhista contra a Energisa e deduziu que seria um dos motivos e não o único motivo, ou seja, os outros motivos, eram as condutas irregulares praticadas no decorrer do contrato; se esse tinha sido o motivo que empresa Gold havia decidido por encerrar o contrato, pois, não tinha conhecimento do fato alegado de perseguição; se no áudio o Sr. Reginaldo comentava sem saber que estava sendo gravado e afirmado que o reclamante já sabia que um dos motivos tinha colocado a empresa Energisa na Justiça; se era necessário levar em consideração que também tinha sido informado no áudio, nos minutos 3min10seg a 3min16seg, deixando claro a amizade entre o reclamante e o seu parceiro Elizaudo, onde o Reginaldo afirmava e o Sr. Elizaudo concordava com a afirmação, assim transcrita; se na conversa apresentada no áudio, dos minutos 4min10seg à 6min, o Reginaldo confirmava que as irregularidades praticadas pelo Reclamante e seu parceiro estavam prejudicando o próprio Reginaldo, onde deixava claro que essas irregularidades tinham sido praticadas inúmeras vezes; se era possível denotar do contrato de prestação de serviços que a 2<sup>a</sup> ré jamais havia exigido que os serviços prestados pela primeira ré tinhiam sido exclusivos ante qualquer previsão contratual; se era totalmente inviável que fosse atribuída qualquer responsabilidade à defendant; se a primeira e décima reclamadas mantinham entre si contrato de cunho comercial, inexistindo qualquer irregularidade ou fraude à lei, não havendo falar, portanto, em responsabilidade subsidiária, isto porque a primeira reclamada era quem tinha assumido toda e qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes da prestação de serviços pactuada, razão pela qual improcediam os pleitos da parte reclamante em face da ora contestante; se não havia qualquer comprovação documental que evidenciasse a existência de ações discriminatórias, conforme já destacado pela jurisprudência trabalhista, a qual exigia comprovação cabal para que se

caracterizasse discriminação; e se havia apenas alegações sem provas que não se sustentavam, tudo isso é questão de mérito e com ele será analisado, não se havendo confundir questão processual com material.

**REJEITO.**

### **CARÊNCIA DA AÇÃO (ILEGITIMIDADE PASSIVA)**

Estão presentes todas as condições da ação. As partes são legítimas e não houve erro quanto ao direcionamento da demanda. Há interesse processual, já que a medida utilizada é necessária e adequada à pretensão deduzida. Por fim, o pedido é juridicamente possível, porquanto não proibido de forma expressa no ordenamento vigente. As condições da ação devem ser analisadas em tese, apenas a partir da postulação inicial (teoria da asserção), sendo imprópria qualquer ilação meritória.

Se a 2<sup>a</sup> reclamada havia firmado contrato de prestação de serviços com a empresa GOLD MONTAGEM INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI- EPP, com o escopo da prestação de serviços técnicos e comerciais em redes de distribuição de energia elétrica; se, por força do instrumento particular do contrato firmado, a GOLD MONTAGEM INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI- EPP tinha anuído e confirmado expressamente sua integral responsabilidade sobre todas as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária; se o brocardo *Pacta Sunt Servanda* se aplicava com precisão no presente caso, não podendo a contestante responder pelos pretensos direitos dos empregados da prestadora de serviços, pois a responsabilidade tinha sido integralmente assumida pela empresa contratada GOLD MONTAGEM INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI- EPP; se a contestante sempre havia efetuado o pagamento pontual das faturas provenientes do contrato de prestação de serviços firmado com a 1<sup>a</sup> reclamada; se, ainda que se considerasse a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço pretendida, não restavam demonstrados os requisitos necessários para tal responsabilização; se não havia prova cabal nos autos de que a primeira reclamada não se tratava de empresa idônea, inapta a arcar com suas responsabilidades laborais, nem de que teria sido negligente a ora contestante na contratação de tal empresa, o que tornava injustificável a responsabilização da ora demandada como devedora subsidiária, tudo isso é questão de mérito e com ele será analisado, não se havendo confundir questão processual com material.

**REJEITO.**

## LIMITE VALORATIVO DAS PRETENSÕES DO AUTOR

De outra banda, registro que os pedidos líquidos, mesmo que fosse no rito sumaríssimo, por nada se confundem com o valor dado à causa, de tal modo que o total da condenação, apurado por cálculos, não estará sujeito a limitação do valor da causa, por se tratar de institutos diversos, definido pelo artigo 2º da Lei nº. 5.584/70 (determinar o procedimento e a alçada), não havendo falar em julgamento extra petita ou ultra petita, uma vez que o valor da causa ou dos pedidos não vincula ou limita o valor apurado pelos cálculos da sentença.

Reitero que nem mesmo o parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, com a alteração decorrente da Lei n. 13.467, de 13.07.2017, justificaria a alteração de tal entendimento, pois, além do legislador somente ter exigido mera indicação de valor (e não efetiva liquidação com apresentação de cálculos), o escopo permaneceu sendo possibilitar a o enquadramento do rito e, com ele, a eventual condenação em honorários sucumbenciais.

Ademais, a SDI-1 do TST já sedimento entendimento no sentido de que a condenação não fica limitada aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial. Nesse sentido, acolho os fundamentos do seguinte acórdão da SDI-1 do TST:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA.  
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467 /2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações

trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da

CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.

13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.

14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação se limite a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista.

A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de

uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de

"valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

## **REJEITO.**

### **APLICABILIDADE DA LEI N. 13.467/2017, INCLUSIVE COM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA DE N. 808/2017 E N. 905/2019 E DA LEI N. 13.509 /2017**

Com efeito, considerando que o presente caso trata de relação contratual iniciada na vigência da alteração legislativa levada a efeito, inquestionável a incidência dos ditames da Lei n.º 13.467, de 13.07.2017, inclusive com as alterações da Medida Provisória nº 808, de 14.11.2017, e da Lei n.º 13.509, de 22.11.2017, com as devidas ressalvas eventualmente feitas a tempo e modo nos capítulos desta sentença.

Com efeito, nenhum problema oferece o advento da nova lei quanto às relações iniciadas e finalizadas durante sua égide, uma vez que não haveria falar em qualquer incidência do princípio da irretroatividade das leis neste particular.

No concerne à questão processual, sua análise ocorrerá, se necessário, em momento apropriado, dentro de cada capítulo, na medida em que o Direito brasileiro, neste particular, adota o sistema do isolamento dos atos processuais nas definições de direito intertemporal.

Acolho os ensinamentos dos Professores Dr. Antônio Umberto de Souza Júnior, Dr. Fabiano Coelho de Souza, Dr. Ney Maranhão e Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto:

"Nenhum problema oferece o advento da nova lei quanto às relações findas (contratuais, sindicais, coletivas e processuais): a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 7º, XXXVI). Vigora para tais casos o **princípio da irretroatividade das leis**. (...). Com relação aos processos judiciais, situação é relativamente simples. O

Direito brasileiro guia-se pelo sistema do isolamento dos atos processuais nas definições de direito intertemporal. " (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto. SOUZA, Fabiano Coelho. MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. Reforma Trabalhista Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017. Editora RIDEEL, 2017, página 518).

"Com relação aos processos judiciais, situação é relativamente simples. O Direito brasileiro guia-se pelo sistema do isolamento dos atos processuais nas definições de direito intertemporal. (...). **Com relação aos contratos de trabalho em curso**, as normas cogentes, em princípio, devem vigorar imediatamente, especialmente quando acarretem alterações benéficas ou indiferentes para o trabalhador, alvo subjetivo de tutela do Direito do Trabalho, resultante da incidência do princípio da proteção, invocável como norma jurídica que supre a ausência de norma de direito intertemporal no âmbito da Reforma Trabalhista. A tripartição das férias, os novos procedimentos rescisórios e o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, por exemplo, podem estar presentes desde que o gozo, a rescisão e o implemento do ano de cumprimento de obrigações, respectivamente, se verifiquem já no novo ambiente legal. São alterações que não afetam, propriamente, direitos e, em certa medida, até ampliam-nos - a exigência da concordância do empregado com o fracionamento de suas férias, a simplificação dos procedimentos rescisórios e a sujeição do atraso na baixa da CTPS à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, são exemplos (raros) de avanços na legislação reformista. Tal posição se compatibiliza com o estabelecido no art. 6º da LINDB que, em seu *caput*, preconiza: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.' Todavia, a regra geral consubstanciada na LINDB deve ser adequada às peculiaridades do contrato de trabalho. Sabe-se que este, por natureza possui, entre outras características, a de ser sinalagmático e de possuir trato sucessivo. Portanto, a análise merece ser feita com vistas às particularidades desse tipo contratual. Fazendo um estudo comparativo de dispositivos acrescidos à CLT, introdutórios de alterações potencialmente lesivas ao trabalhador, constata-se que o legislador, quando pretendeu a interferência da nova norma sobre os contratos em

curso à data de sua vigência, tramou explicitamente procedimento de transição para possibilitar o fenômeno da eficácia plena da lei nova sobre as relações jurídicas preestabelecidas. É o que ocorreu nos contratos a tempo parcial (CLT, art. 58-A, § 2º), quando da regulamentação original do instituto pela Med. Prov. nº 2.164-41 /2011. (...). Ou seja, quando o legislador vislumbrou a aplicabilidade da norma legal nova, mesmo potencialmente prejudicial (redução do tempo de trabalho e redução proporcional do salário), nas relações de emprego velhas, teve o cuidado de engendrar um mecanismo de adaptação contratual para assimilação da novidade. Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no novo ambiente normativo da Lei nº 13.467/2017. Mas há mais a respeito dessas regras desfavoráveis aos trabalhadores, implicadoras de retrocesso social. Com efeito, a par da possível discussão em torno da harmonia constitucional de normas com tal conteúdo, também à luz dos valores sociais do trabalho, dos objetivos republicanos de construção de uma ‘sociedade livre, justa e solidária’ e de promoção do ‘bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’, da função social da propriedade e, em especial, do caráter promocional da legislação ordinária trabalhista (CF, arts. 1º, III e IV, 3º, I, e IV, 5º, XXIII, 7º, *caput*, e 170, *caput*, III e VIII), chegamos à mesmíssima conclusão de que essas condições laborais pioradas somente devem valer para as relações novas de emprego, isto é, iniciadas já no ambiente da nova lei. Foi essa linha de raciocínio que permeou a redação atual da Súm. nº 191 do TST, que manteve intacta a base de cálculo do adicional de periculosidade definida pela Lei nº 7.369/1985 para os empregados já admitidos quando veio a sua revogação e que insinua uma pista sobre o tratamento que aquela Corte poderá conferir à importante questão. Ademais, há situações em que o direito adquirido sob o reino da lei velha deve ser resguardado em face da nova ordem jurídica. Assim, o exercício de funções de confiança pelo período ininterrupto de 10 anos ou mais, em 11 de novembro de 2017, não afasta o direito à incorporação do valor médio das respectivas gratificações, ainda que a destituição do cargo de fidúcia sobrevenha já na vigência do novo § 2º do art. 468 da CLT. Também não parece possível a transformação de verbas e

utilidades de cunho salarial em parcelas meramente indenizatórias, sem integração ao salário ou ao contrato de trabalho, se já recebidas antes do novo regime trazido pelos arts. 457 e 458 da CLT. Tampouco deve ser tolerada a conversão do contrato de trabalho comum celebrado antes da nova legislação para a figura do trabalhador hipossuficiente ou intermitente. De toda sorte, direitos anteriormente assegurados em lei e abolidos ou transformados em sua natureza jurídica persistirão quando previstos em contrato individual, regulamento empresarial, norma coletiva ou sentença normativa, por possuírem fundamento independente da fonte normativa primária heterônoma." (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. Reforma Trabalhista Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808 /2017. 2º edição. Editora RIDEEL, 31.05.2018, página 598, 599, 600 e 601).

Ainda que assim não fosse, o TST sedimentou o entendimento de que a Reforma Trabalhista tinha aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, mas apenas em relação aos fatos que fossem ocorrendo a partir de sua vigência, já que a tese vinculante (Tema 23) fixada, de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho, estabeleceu que a "Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência". Nesse contexto, recolho os fundamentos do seguinte acórdão do TST:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. Diante de possível má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. Diante de possível má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467 /17, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor

exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho que abrange período anterior e posterior à vigência da referida lei. A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41/2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Como visto, o artigo 58, § 2º, da CLT trata de horas in itinere e versa sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata ou não às reclamações trabalhistas em curso, como no presente caso em que a ação fora ajuizada em agosto de 2018, cujo contrato perpassa a data de vigência da Lei nº 13.467 /17. A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017, no entendimento deste Relator, deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente seria devido o pagamento de horas de in itinere até essa data, uma vez que, com a vigência da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma. No entanto, já fiquei vencido em outras situações semelhantes a esta, tendo em vista que esta c. 3ª Turma tem entendimento diverso, no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do

empregado, não podendo ser suprimido. Assim, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento desta e. Turma, ressalvando o entendimento deste Relator. Dessa forma, considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho vigeu de 16/12/2013 a 12/01 /2018, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 58, § 2º, da CLT, suprimindo o direito às horas in itinere, não alcança o patrimônio jurídico da autora, que teve o direito a referida parcela incorporado ao seu contrato de trabalho. Precedente da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, em sua redação atual, e provido" (RR-528-80.2018.5.14.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO ENTRE O PERÍODO DE AFASTAMENTO E A PRESENTE DATA. REFLEXOS ENTRE O PERÍODO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. SOLIDARIEDADE E SUBDIARIEDADE.**

Primeiramente vale lembrar os ensinamentos da Professora Vólia Bonfim Cassar sobre o tema gerador da lide:

"A lei não foi taxativa quando estabeleceu os atos discriminatórios, mas meramente exemplificativa. Entendimento diverso conduziria à inconstitucionalidade da norma, pois estaria, a *contrario sensu* permitindo a discriminação em razão de religião, por exemplo, porque não mencionada na lei. Assim, todo e qualquer ato discriminatório ao empregado, praticado no ato da admissão, durante o contrato ou que implique sua despedida está inserido na hipótese legal, conforme moderna teoria da interpretação conforme. [...]. As práticas proibidas no art. 373-A da CLT, apesar de direcionados às mulheres, também devem ser estendidas aos homens, sob pena de estar eivada de grosseira inconstitucionalidade". (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467. 15ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018)

"O combate à discriminação é uma das mais importantes áreas de avanço do direito característico das modernas democracias ocidentais. Afinal, a sociedade democrática distingue-se por ser uma sociedade suscetível a processos de inclusão social, em contraponto às antigas sociedades, que se caracterizavam por serem reinos fortemente impermeáveis de exclusão social e individual". "DELGADO, Maurício Godinho. Proteções contra discriminação na relação de emprego. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio (coords.). Discriminação: estudos. São Paulo: LTr, 2000. p. 97-108. p. 97)

Recolho, ainda, as seguintes informações da Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995, e da Jurisprudência do TST:

**"Art. 1º da Lei n. 9.029/1995.** É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [...]. **Art. 4º.** O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, facilita ao empregado optar entre: I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais".

"SUM-28 INDENIZAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. No caso de se converter a

reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão".

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. ETARISMO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em definir se a dispensa do reclamante foi discriminatória. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao fundamento de que " a aposentadoria espontânea não enseja, automaticamente, a extinção do contrato de emprego e, por conseguinte, não serve de motivo para extinguir o pacto laboral ou mesmo como base para se indeferir a estabilidade ". Nesse sentido, a Corte local concluiu como " correta a decisão de Origem que considerou discriminatória a dispensa do autor, condenando a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ". Examinando o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, por sua vez, o Tribunal a quo delimitou, de forma expressa, que a dispensa discriminatória restou evidenciada "em razão da idade da reclamante". A Lei nº 9.029/1995, ao tratar do rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório em razão de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, dispõe em seu art. 1º: " É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal ". De fato, a moldura fática do acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, é no sentido de que o rompimento da relação de emprego não ocorreu apenas pela aposentadoria espontânea do reclamante, mas em decorrência de preconceito pela condição de idoso do trabalhador, atraindo a proteção da referida Lei nº 9.029/1995. Diante da conclusão do Tribunal Regional de que a dispensa ocorreu em razão da idade do autor (etarismo), seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório a fim de acolher a tese recursal de que a ruptura contratual se deu pela

impossibilidade da recorrente em manter o trabalhador em seus quadros, e, nesse passo, entender pelo regular direito potestativo do empregador de por fim a relação de emprego e julgar indevido o pagamento das indenizações deferidas pelas instâncias ordinárias. O óbice da Súmula nº 126 desta Corte para o exame da matéria de fundo veiculada, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista. Agravo não provido. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REMUNERAÇÃO EM DOBRO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. TERMO FINAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REMUNERAÇÃO EM DOBRO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. TERMO FINAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula nº 28 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REMUNERAÇÃO EM DOBRO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. TERMO FINAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Juízo da Vara de Trabalho de origem, ao reconhecer o caráter discriminatório da dispensa, fixou como termo final da indenização a data de ajuizamento da ação trabalhista. O Tribunal Regional, por sua vez, ao prover o recurso ordinário adesivo da parte autora, fixou como marco final da indenização "a data da presente sentença". Infere-se que a decisão regional está em desconformidade com o entendimento deste Tribunal. De fato, esta Corte tem jurisprudência consolidada na Súmula nº 28, no sentido de que, na hipótese de dispensa discriminatória, "no caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão ". Precedentes. Assim sendo, incorreu a decisão regional em contrariedade ao Verbete nº 28 do TST, razão pela qual se impõe o provimento do recurso de revista para determinar que o termo final da indenização por dispensa discriminatória seja a data da primeira decisão que a fixou (sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem). Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-10192-24.2017.5.15.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/03/2025).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL RESCISÓRIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A moldura fática do acórdão regional é no sentido de que a gratificação especial instituída pelo reclamado era concedida a apenas alguns empregados no ato da rescisão do contrato de trabalho. Infere-se, ainda, a não demonstração de critérios objetivos aptos a justificar o tratamento discriminatório dispensado ao empregado no ato da rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, a decisão recorrida, ao condenar a parte reclamada ao pagamento de gratificação à parte autora, com fulcro no princípio da isonomia, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, mesmo se tratando de uma verba paga por liberalidade do empregador, no ato na rescisão contratual, o tratamento isonômico a todos os beneficiários, com adoção de critérios objetivos e razoáveis no momento da concessão da verba, é imprescindível. Isso porque, segundo o princípio da isonomia, sedimentado no caput do artigo 5º da Constituição, é vedado ao empregador conferir distinção de qualquer natureza entre empregados que se encontrem em condições equivalentes. Precedentes. Agravo não provido.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a nulidade da dispensa do empregado baseada em conduta discriminatória, notadamente em casos de ruptura do contrato de trabalho após a propositura de ação trabalhista. Na hipótese, o Tribunal Regional, não obstante tenha registrado que a ruptura do contrato de trabalho tenha ocorrido logo após o ajuizamento da reclamação trabalhista, concluiu pela ausência de elementos que indiquem a conduta de retaliação da empresa. Com a devida vênia da Corte local, verificado o curto lapso de tempo entre a dispensa e o ajuizamento da ação trabalhista, caberia ao empregador demonstrar que o término da relação de emprego decorreu de questões estranhas à propositura da reclamação trabalhista, o que não ocorreu. Assim, verificado o ato ilícito, configura-se o dano in re ipsa, pela tentativa de restringir o livre

acesso do empregado à Justiça. Deve ser mantida, dessa forma, a decisão recorrida, no sentido de que a dispensa discriminatória do autor, por retaliação ao ajuizamento de reclamação trabalhista, autoriza a respectiva reintegração. Agravo não provido". (TST - Ag-RRAg: 00106805920195030102, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/03/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)

De fato, a Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995, ao enumerar os atos passíveis de caracterizar a dispensa discriminatória, não exibe rol restritivo, apanhando também todas aquelas situações nas quais uma característica ou situação pessoal do empregado impulsiona a rescisão do contrato, dentre as quais eventual dispensa motivada pelo ajuizamento da ação, ainda que dirigida em face da tomadora de serviço, ex-empregadora do trabalhador.

Prática discriminatória no ato da admissão, durante o contrato de trabalho e realizada quando da dispensa que, além de não ser afastável pela presença de outro motivo ensejador do término sem justa causa da relação de emprego, são proibidas e devem ser repelidas, tanto em relação às mulheres como em relação aos homens, a fim de impedir a franca inconstitucionalidade aos ditames do art. 5º, I (*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*) e do caput do art. 6º (*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*), como ensinado pela professora Vólia, já que o contrário geraria inaceitável raciocínio discriminatório e lesivo aos homens e ao acesso do direito social fundamental do trabalho.

No presente caso, muito embora a 1ª reclamada tenha asseverado que a dispensa do reclamante não havia se dado de forma discriminatória; que o autor confessava no áudio que já sabia que seria dispensado pela reclamada, referindo-se a divergências; que essas divergências estavam relacionadas às inúmeras irregularidades no desempenhar do seu trabalho, pertinente a deixar o trabalho antes do expediente ter terminado, pois em certas ocasiões tanto o reclamante ou seu parceiro, ausentavam-se do labor para resolver questões pessoais; que no final do expediente, através do registro de ponto pelo PDA, tanto o reclamante ou seu parceiro realizavam a anotação do controle de frequência do outro, como se estivessem trabalhado até o final do expediente; que o controle de frequência era registrado pelo próprio reclamante e seu parceiro, através do PDA, onde tinham que informar os horários de entrada e de saída e, neste momento, tinham que tirar uma foto para

comprovar que, de fato, quem tinha registrado o horário; que, contudo, em diversas vezes, como relatado pelo Sr. Reginaldo e o reclamante (com concordância de seu parceiro), eles registravam o ponto e somente um deles mandava a foto, o outro não mandava, ou seja, não estavam cumprindo com seus deveres; e que na conversa registrada no áudio, o Sr. Reginaldo fazia estes questionamentos e deixava claro que o motivo da demissão era por esses fatos, não se pode olvidar que o cotejo entre a assertiva da **ata notarial pública de fls. 43** (*consignando, dentre outros, a pergunta do autor ANDRÉ BELENTANI ROSANTE, no sentido de saber “qual que foi realmente a reclamação sobre mim que fizeram lá pra poder dar um motivo para dispensar eu? É isso que eu não estou entendendo, qual foi a reclamação”*), com a **ata notarial pública de fls. 43** (*consignando, dentre outros, a explicação do supervisor REGINALDO, no diapasão de que...“na verdade é o seguinte, você sabe que você colocou a Energisa no pau. [...]. Então, isso é um dos motivos. [...]. Isso é um...problema pessoal de você e Ridier cara. [...]. Eu tento entender até hoje o porquê de vocês ter um problema. Eu não sei, porque assim, ele nunca falou diretamente pra mim. [...]. Entendeu, o que aconteceu? A única coisa que a gente tá fazendo é fazendo seu desligamento porque eu vou falar uma coisa pra vocês, eu sei que tá tendo uma perseguição com você... entendeu? E tá chegando pra mim. [...]. Isso é uma coisa de ética também que eu não vou ficar passando. [...]. Entendeu? [...]. Mas o que eu vou falar com você, tá tendo uma perseguição. Porque tá tendo a perseguição? Pô, vocês estão fazendo isso, vocês estão fazendo aquilo, oh), comprovou com força não só que um dos motivos geradores da dispensa tinha sido a circunstância do reclamante haver ajuizado ação em face da Energiza, mas também porque o antigo supervisor do reclamante, Sr. Wagner Ridier, estava perseguindo o trabalhador.*

Não deve prevalecer a alegação patronal, na direção de que a conversa tinha sido dirigida, manipulada ou orquestrada pelo autor; que o motivo ensejador da dispensa tinha sido a conduta constante do reclamante e seu parceiro, em todo o período do contrato, em virtude de ter causado um problema entre a empresa Gold e a Energisa; que o Sr. Reginaldo, na conversa, informava que o cara que tinha levado “o fumo desgramado” era um funcionário da Energisa; que, por dever de contrato de trabalho, as atitudes do reclamante não deveriam ter sido cometidas, pois estavam prejudicando o relacionamento entre a empresa Gold e a Energisa e envolvendo funcionários daquela empresa; que, quando o Sr. Reginaldo se referia à foto do encerramento, estava se referindo ao encerramento do horário de trabalho e que o reclamante e seu parceiro deveriam, através do PDA, fazer a anotação do horário e mandar uma foto, de cada um, para confirmar o encerramento; que, porém, isso não tinha sido feito naqueles dias (17/07/2023 e 18/07/2023) e essa prática era constante; que não tinha sido um caso isolado, somente naquele dia; que eram praticadas reiteradas vezes pelo reclamante e seu parceiro; que no áudio o Sr. Reginaldo, não sabendo que estava sendo gravado, também havia deixado claro que tinha ouvido rumores de que o reclamante tinha entrado com ação trabalhista contra a Energisa e

deduziu que seria um dos motivos e não o único motivo; que os outros motivos eram as condutas irregulares praticadas no decorrer do contrato e esse tinha sido o motivo que empresa Gold haver decidido por encerrar o contrato, pois, não tinha conhecimento do fato alegado da perseguição; que a ré nunca tinha sido informada de que o reclamante estava sendo perseguido por algum funcionário da empresa Energisa, pois o autor nunca tinha comunicado a diretoria da empresa; que, no áudio, o Sr. Reginaldo comentava sem saber que estava sendo gravado e afirmou que o reclamante já sabia que um dos motivos tinha sido que o autor tinha colocado a empresa Energisa na Justiça; que a empresa reclamada não tinha responsabilidade quanto a estas falas, uma vez que não tinha conhecimento destes fatos e, no momento, a dispensa tinha sido levada a efeito pelos motivos já apresentados, os quais tinham sido causados pelo próprio reclamante com sua conduta irregular; e que estava claro que a dispensa do autor não tinha sido discriminatória porque o motivo da empresa Gold ter realizado a demissão tinha sido pelas condutas praticadas pelo autor e seu parceiro, condutas estas alheias ao contrato de trabalho, pois, além do supervisor REGINALDO haver dito expressamente que um dos motivos da dispensa era porque o reclamante tinha movido ação em face da Energisa e porque estava sendo perseguido pelo Sr. Ridier (e não que tinha ouvido rumores de que o autor havia ajuizado alguma ação e, muito menos, que não tinha conhecimento da alegada perseguição), o paralelo entre a assertiva da defesa da 1ª ré de fls. 468 (*consignando, dentre outros, que a conduta do reclamante e seu parceiro eram constantes em todo o período do contrato e sempre era aceito pela empresa*) e a assertiva do supervisor REGINALDO, constante da ata notarial pública de fls. 43 (*consignando, dentre outros, o "André eu vou ser bem honesto com você, André, bem honesto mesmo. Vocês podia ter segurado a bola. Reginaldo, nós vai sair. Entendeu? Nós vai sair, nós vai parar. Entendeu? Adiantasse o assunto. Vocês não comenta aí, tá esse problema aí, oh, do carai que já chegou até lá. Nós recebemos um fumo desgramado por causa de ontem por causa de ontem e de hoje, entendeu? Fui ali, tô ali no Warlei faz horas esperando. Warlei, cadê o pessoal? Não, só apareceram aqui um pouco e foi embora. Aí fica difícil pra mim. Eu não quero ficar nem contra vocês [...]. E nem contra a Energisa*), com a assertiva do mesmo supervisor REGINALDO, constante da ata notarial pública de fls. 43-44 (*consignando, dentre outros, que "ontem você disse: Naldo eu vou ter que ir no banco e vou deixar fora de escala. [...]. Mas pra mim que você tinha conversado com o Warlei. [...]. O Warlei é gente boa, gente boa assim, que eu...vejo ele como um cara que não quer prejudicar ninguém [...]". Você sabe por quê? Porque se ele fosse um cara... problema ele tinha ligado para mim, falando assim: pô, o cara colocou na escala e deixou e vazou e foi embora; a única coisa que ele só mandou foi por causa de hoje... [...]. Porque tava ferrando com ele [...]. Ele teve que tirar o dele da reta. [...]. Já vi, inflamado tudo, eu não sei o que vou fazer, você é um cara bom demais, porque eu não sei*), confirmou com força que a dispensa realmente não tinha sido levada a efeito por conta das condutas inadequadas cometidas pelo autor e a testemunha contraditada, na medida em que a ré tinha reconhecido como admissível a conduta do

reclamante e do auxiliar de justiça quanto à eventual desconexão do trabalho, mesmo quando estavam escalados, e quanto à não realização e envio da foto no final do turno (tanto que o supervisor reconheceu que tinham sido censurados com veemência pelo dia de ontem e hoje – logo 2 dias), afora o fato do supervisor REGINALDO ter afirmado expressamente que não podia ficar falando porque era uma questão de ética; que não queria ficar nem contra o reclamante e nem contra a Energisa; que o senhor Warlei era gente boa e não prejudicaria não e só tinha mandado porque estava ferrando com ele; e que o autor era uma pessoa boa, revelando que o encalço da 2ª ré tinha sim recaído sobre o autor (tomado por sua empregadora como pessoa boa) e estava recaindo, inclusive, sobre outras pessoas além do autor.

Ressalto que a situação da gravação ter sido feita sem ciência das reclamadas, bem como a fala gravada ter sido levada a efeito pelo supervisor da 1ª ré; a assertiva da testemunha **ELIZAUDO FRANCISCO DE MORAES**, constante da ata notarial pública de fls. 42, fls. 43 e fls. 44 (*consignando, dentre outros, que “nós tá querendo monta...um negócio aí pra ir trabalhar aqui também, desde quando começou aqui essas divergências, a gente já foi procurando...uma forma...um caminho aí [...]; como eu...tinha certeza que eu ia ser mandado embora então nós estava meio com um compromisso [...]. No caso...ontem a gente se apresentou. Tá apresentadinho aí. Como o André ia mexer no problema do banco dele o negócio do carro dele. Aí...foi onde ele falou com você [...]. Que eu coloquei...assim, oh, desvio que o companheiro de trabalho não se apresentou pro serviço, mas ontem eu fiquei apresentado e a gente tá apresentado no de ontem. [...]. Eh, faltou a foto do encerramento*); a assertiva do supervisor **REGINALDO**, constante da ata notarial pública de fls. 42 e fls. 44 (*consignando, dentre outros, de que “tinha colocado no PDA a escala aí e eles não apareceram [...]. Só que não encerrou, né? Então, mas num é...aí que eu falo pra você, cadê a foto de encerramento? [...]. Por que? Porque eu vou falar pra vocês. Tudo o que acontece naquele grupo é pra que? Respalda eu, respalda a você*); a assertiva do autor **ANDRÉ BELENTANI ROSANTE**, constante da ata notarial pública de fls. 42 e fls. 44 (*consignando, dentre outros, que “É, foi que eu liguei para você que eu mandei mensagem lá, que eu tava com problema no negócio do carro [...]. A gente não apresentou foi pro dia de amanhã*); e o arquivo de mídia de fls. 52 não socorreriam a reclamada. A uma, por conta dos fundamentos já mencionados. A duas, porque se a postura do autor e da testemunha fosse tão constante a ponto de gerar prejuízos para as empresas, certamente a empregadora já o teria dispensado, tendo em vista a assunção do risco do negócio, de tal sorte que, tendo o autor e a testemunha trabalhado por tanto tempo em tais circunstâncias, sobretudo, em benefício da Energisa, não crível a tese patronal neste particular. A três, porque, como já explicitado, a despeito do autor ter reconhecido que havia comunicado que estava com problema em seu veículo e o auxiliar de justiça reconhecido que o autor tinha deixado a escala (o posto de trabalho) para arrumar seu carro e, inclusive, reconhecido que não havia enviado a foto fazendo a marcação da jornada, tais assertivas não podiam ser

analisadas isoladamente, como tinham feito as reclamadas, já que o teor do documento corroborou para a manutenção do entendimento de que essa prática aparentemente inadequada era tolerada pela empresa, sobretudo, pela ausência de quaisquer sanções aplicadas. A quatro, porque já está sedimentado o entendimento de que a utilização de gravação ou registro de conversa por meio telefônico por um dos participantes, ainda que sem o conhecimento do outro, era meio lícito de prova. A cinco, porque o arquivo de mídia de fls. 52 correspondia exatamente ao que constava na ata notarial.

Destaco, ainda, que, além do art. 932, III, do Código Civil, estabelecer que os empregadores eram responsáveis por seus empregados, serviciais e prepostos, pondo por terra a tese de que a 1ª reclamada desconhecia o que o supervisor Reginaldo disse, a alegação da 2<sup>a</sup> ré, no diapasão de que decisão do STF junto à ADPF 324 tinha reconhecido a licitude da terceirização; que a relação entre as duas empresas era tipicamente civil, não se tratando de terceirização de mão de obra; que se detonava do contrato de prestação de serviços que a ré jamais tinha exigido que os serviços prestados pela primeira ré fossem exclusivos ante qualquer previsão contratual; que a contratação de empresas terceirizadas não podia ser entendida como consequência lógica de responsabilização do tomador de serviços, pois o contrato estabelecido era lícito, como reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF 324 e Recurso Extraordinário 958252; que a responsabilidade solidária/subsidiária jamais poderia ser declarada no presente caso, pois inexistia qualquer responsabilidade da empresa contestante quanto às verbas trabalhistas eventualmente devidas; que, no caso, a primeira e décima reclamadas mantinham entre si contrato de cunho comercial, inexistindo qualquer irregularidade ou fraude à lei, não havendo falar, portanto, em responsabilidade subsidiária, isto porque a primeira reclamada era quem tinha assumido toda e qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes da prestação de serviços pactuada, razão pela qual improcediam os pleitos da parte reclamante em face da ora contestante; que a atribuição de responsabilidade subsidiária de modo genérico inviabilizava o exercício da livre iniciativa, o que podia vulnerar diretamente os artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso II e 173, da CF; que não se podia atribuir culpa à tomadora de serviços simplesmente pela terceirização de mão-de-obra, pois isso elidiria o direito constitucionalmente garantido da livre iniciativa; que o art. 4º da Lei n. 6.019/1974 reconhecia a licitude da terceirização das atividades; que a ré era empresa concessionária de serviço público, motivo pelo qual a Lei n. 8.987/1995 também incidia sobre o feito e confirmava a licitude da terceirização; que a Energisa, como segunda reclamada, não possuía qualquer vínculo empregatício atual com o reclamante, não sendo responsável pelo seu contrato de trabalho ou pelas decisões relacionadas a sua contratação ou dispensa; que o reclamante, admitido pela primeira reclamada, estava sob total gestão desta empresa, incluindo todos os atos de admissão, supervisão e dispensa, conforme determinava a legislação aplicável à terceirização de serviços; que a Energisa possuía com a primeira reclamada uma

relação estritamente comercial, contratando-a para prestação de serviços terceirizados, sem ingerência sobre a gestão de pessoal e, portanto, sem responsabilidade direta sobre as condições do contrato de trabalho do reclamante; que o autor não apresentava qualquer evidência de que a Energisa teria praticado atos de perseguição ou de interferência que culminassem em sua dispensa, o que descharacterizava qualquer suposta discriminação e que o reclamante não conseguia atuar na área elétrica em todo o Estado de Mato Grosso em razão de suposta retaliação da Energisa; que tal alegação era inverídica e contraditória, já que não existia nenhum tipo de restrição formal ou informal por parte da Energisa quanto à contratação de trabalhadores por empresas terceirizadas que prestavam serviços à empresa; que o autor tinha plena liberdade para buscar a colocação no mercado e ser contratado por qualquer empresa do setor, sem que houvesse qualquer influência da Energisa para prejudicar seu trabalho; que não havia qualquer comprovação documental de que se tinha evidenciado a existência de ações discriminatórias, conforme já destacado pela jurisprudência trabalhista, a qual exigia comprovação cabal para que se caracterizasse discriminação; que se tratava de alegações sem provas que não se sustentavam; que o poder de rescisão contratual da primeira reclamada era legítimo e autônomo e qualquer alegação de que o reclamante teria perdido o "direito de exercer a profissão" por influência da Energisa era improcedente e carecia de respaldo fático ou jurídico; que a Energisa não realizava interferências na política de contratação de suas prestadoras de serviços e não promovia listas restritivas de trabalhadores, conforme apurado em outras demandas semelhantes e consolidado pelo ordenamento jurídico brasileiro; que a relação de emprego e suas respectivas obrigações eram de inteira responsabilidade da primeira reclamada, com quem o reclamante mantinha vínculo empregatício direto; e que, de acordo com a Súmula n. 331 do TST, a responsabilidade do tomador de serviços, quando existente, era apenas subsidiária e se limitava ao pagamento das verbas rescisórias devidas e não adimplidas pela empregadora principal, não alteraria o resultado deste capítulo e, tão menos, impediria a responsabilização solidária da 2<sup>a</sup> reclamada.

Isso porque as provas juntadas aos autos comprovaram com força que a 2<sup>a</sup> reclamada havia sim, como tomadora de serviços, promovido ingerência na empresa prestadora de serviço (1<sup>a</sup> ré) para perseguir e obter a dispensa do autor, como já explanado neste capítulo.

Não se tratava, portanto, de responsabilizar a 2<sup>a</sup> reclamada por ser tomadora de serviço ou por haver terceirizado suas atividades principais (como reconhecido pela própria ré em defesa) ou, ainda, por ser concessionária de serviço público e, muito menos, por causa da Súmula n. 331 do TST. A responsabilização não decorre de se estar considerando a Energisa empregadora do autor e, tampouco, de presumir descuido ou negligencia da Energisa ou para infringir ou desrespeitar a liberdade e autonomia de administração, organização e empreendimento da 1<sup>a</sup> e da 2<sup>a</sup>

reclamada. Trata-se de responsabilizar a 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> reclamada porque a ofensa ao direito social fundamentar de trabalho do obreiro foi concretizada pelas duas empresas, uma vez que a 1<sup>a</sup> ré, além de permitir que ocorresse a ingerência, acabou materializando a vontade perseguidora da 2<sup>a</sup> ré e, por conseguinte, atraindo a força normativa do *caput* e do § único do art. 942 do Código Civil e impedindo que o autor fizesse parte dessa sociedade suscetível a processos de inclusão social, como ensinado pelo professor Godinho.

Na mesma linha de raciocínio, as demais alegações e impugnações das partes; o teor das demais provas produzidas; e as demais assertivas constantes da ata notarial pública não justificariam a absolvição das reclamadas, já que, além das partes não terem asseverado em nenhum momento que o reclamante tinha sido dispensado por justa causa para que a dispensada da testemunha trazida em audiência tivesse alguma importância, os fundamentos explicitados neste capítulo permaneceriam irretorquíveis.

Esclareço, também, que o desconhecimento da data de dispensa do reclamante da Energisa e o decurso de tempo de tal data até o ajuizamento desta ação não causaria qualquer impacto para o julgamento, haja vista a circunstância das provas produzidas terem comprovado que a dispensa ocorreu por conta do ajuizamento da ação pelo reclamante em face da Energisa, assim como por conta da perseguição realizada pelo supervisor da Wagner Ridier da Energisa e ingerência da 2<sup>a</sup> ré na empresa prestadora de serviço (empregadora do autor).

Logo, como a ofensa teve mais de um autor e todos devem responder solidariamente, devem as duas empresas responder solidariamente pelas consequências de seus atos.

Dessa forma, com escopo nos fundamentos mencionados, bem como atento aos ditames do art. 1º c/c art. 4º, II, da Lei n. 9.029/95 e à força normativa da Súmula 28 do TST, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> RECLAMADAS SOLIDARIAMENTE a pagar para ao autor a remuneração em dobro, concernente ao período de 17/08/2022 (data de dispensa levada a efeito, após o aviso prévio cumprido, segundo TRCT de fls. 482) até o dia da prolação da sentença, segundo sedimentado pelo TST, com base em sua jurisprudência e na Súmula 28 da mesma Corte Trabalhista, observando-se como base de cálculo o valor da média salarial de R\$ 2.240,43 estampada na CTPS virtual de fls. 38, nos limites do pedido.

Não há sentença omissa, obscura, contraditória, “citra, ultra ou extra petita”, em virtude da 1<sup>a</sup> e da 2<sup>a</sup> reclamadas terem sido condenadas solidariamente a pagar para ao autor a remuneração em dobro, concernente ao período de 17/08/2022 (data de dispensa levada a efeito, após o aviso prévio cumprido, segundo TRCT de fls. 482) até o dia da prolação da sentença, segundo sedimentado

**pelo TST, com base em sua jurisprudência e na Súmula 28 da mesma Corte Trabalhista,** observando-se como base de cálculo o valor da média salarial de R\$ 2.240,43 estampada na CTPS virtual de fls. 38, nos limites do pedido. A uma, por conta dos fundamentos mencionados. A duas, porque nenhum holerite foi colacionado. A três, porque o pedido de pagamento da remuneração em dobro e repercuções até o trânsito em julgado autorizou a fixação do período estabelecido. A quatro, porque cabe a esta autoridade fixar a base de cálculo para fins de apuração dos valores devidos.

Tendo em vista a natureza salarial e a habitualidade da parcela, **PROCEDENTES** as repercuções em **12/12 avos de férias do período aquisitivo 2022 /2023, acrescidas de 1/3 constitucional**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do art. 130 da CLT; **12/12 avos de férias do período aquisitivo 2023/2024, acrescidas de 1/3 constitucional**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do art. 130 da CLT; **07/12 avos de férias proporcionais do período aquisitivo 2024/2025, acrescidas de 1/3 constitucional**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do § único do art. 146 da CLT (já que o autor não permaneceu vinculado à ré por mais de 14 dias, contados de 17/03/2025 até 31/03 /2025, § único do art. 146 da CLT); **04/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2022 (nos limites do pedido de fls. 28)**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do § 2º do art. 1º da Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962; **12/12 avos de 13º salário do ano de 2023**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do § 1º do art. 1º da Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962; **12/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2024**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do § 1º do art. 1º da Lei n. 4.090; **03/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2025**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e § 2º do art. 1º da Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962; **FGTS e indenização de 40%**.

Deferidas as repercuções pleiteadas sobre a remuneração em dobro deferida, eventual nova concessão a título de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, em dobro, 13º salário em dobro, FGTS em dobro e indenização de 40% em dobro geraria “bis in idem”, na medida em que a base de cálculo utilizada para fins de apuração das repercuções já se encontra em dobro.

Logo, **IMPROCEDENTE** os pedidos de letra “A.2”, “A.2.1”, “A.3”, “A.3.1”, “A.4”, “A.5”, “A.6”, “A.7” e “A.7.1”, nestes particulares.

Da mesma forma, fixado o dever das reclamadas pagarem a remuneração em dobro, **concernente ao período de 17/08/2022 (data de dispensa**

levada a efeito, após o aviso prévio cumprido, segundo TRCT de fls. 482) até o dia da prolação da sentença, segundo sedimentado pelo TST, com base em sua jurisprudência e na Súmula 28 da mesma Corte Trabalhista, eventual nova concessão entre o período do ajuizamento da presente ação e a prolação da sentença, geraria “bis in idem”, razão pela **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de letra “B”, neste particular.

Melhor sorte não merece o pleito de pagamento até o dia do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, uma vez que o TST já sedimentou o entendimento de que, conforme Súmula 28, não havendo decisão reintegrando o autor, dever-se-ia tomar a data do proferimento da sentença como premissa.

**IMPROCEDENTE**, portanto, o pedido de letra “B” neste particular.

## DANO MORAL

A responsabilidade civil é o dever de indenizar as lesões sofridas pelo obreiro, tendo em vista o ato ilícito ou o abuso de direito praticado pelas reclamadas, conforme artigo 186, 187 e 927 do Código Civil.

Muito embora o ordenamento pátrio já preveja hipóteses de responsabilidade objetiva, ora fundada na Teoria do Risco Criado (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), ora fundada na Teoria do Risco Administrativo (parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal), ora fundada na Teoria do Risco Integral (relativos a danos ambientais – artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6938/81 combinado com artigo 225, parágrafo 3º da CF, e danos nucleares – inciso XXIII do artigo 21 da CF), prevalece na melhor doutrina e quase majoritariamente na jurisprudência a responsabilidade subjetiva, com fulcro no inciso XXVIII do artigo 7º da CF.

Nesse diapasão, imprescindível que estejam presentes seus requisitos essenciais, quais sejam: a conduta comissiva ou omissiva, a lesão, o nexo causal e a culpa.

Por outro lado, sendo o dano moral a lesão extrapatrimonial aos direitos da personalidade do obreiro, nos termos do inciso V e X do artigo 5º da CF c/c com o artigo 11 e seguintes do Código Civil, dispensável sua prova por ser “in re ipsa”, em que pese deva ser suficiente para gerar dor significativa, vexame, sofrimento, constrangimento ou humilhação na vítima.

No presente caso, como já delineado em capítulo próprio desta sentença, as provas produzidas evidenciaram que a 1ª e a 2ª reclamadas lesaram

solidariamente o direito social fundamental ao trabalho, na medida em que a primeira (empregadora e prestadora de serviços) dispensou a reclamante por ingerência e perseguição realizada pela segunda (ex-empregadora e tomadora de serviço), em virtude do autor haver ajuizado ação em face da Energisa.

Não bastasse a situação de tal postura ter violado igualmente a garantia do livre acesso ao Judiciário, estampado no art. 5º, inciso XXXV (*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*), a postura da 1ª reclamada de ter dispensado seu empregado, mesmo ciente de que era bom empregado e de que a conduta levada a efeito pelo autor e seu parceiro eram aceitas pela empresa e supostamente realizadas a um bom tempo (revelando, portanto, que não causavam prejuízo), transfigurou que a empresa GOLD MONTAGEM, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA permitiu a ingerência e perseguição realizada pela 2ª reclamada, a fim de garantir a manutenção do contrato de prestação de serviço, tomando, assim, seu funcionário como se fosse um objeto, em total dissintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana que fundamenta a República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

Por sua vez, a conduta da **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** no sentido de perseguir seu ex-empregado por conta do ajuizamento da reclamação trabalhista, a ponto de exigir de sua prestadora de serviço (1ª ré) que o autor fosse dispensado como retaliação ao exercício constitucional ao direito de ação, não só transfigurou como seu poder econômico e financeiro foi utilizado de maneira imprópria para intervir e interferir na gerência, administração e organização da 1ª reclamada (a fim de atingir seu objetivo maior: a dispensa do seu ex-empregado que havia tido coragem de processá-la), mas também que a 2ª reclamada objetivava, de maneira consciente, proativa e permanente, macular de maneira definitiva o direito do reclamante de trabalhar como eletricista de linhas elétricas, atraindo a incidência da Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 10.088, de 05 de novembro de 2019.

De fato, em que pese todas as explicações quanto aos motivos ensejadores da dispensa discriminatória tenham sido consignadas em capítulo próprio, dispensando esta autoridade de repetir desnecessariamente os mesmos fundamentos, a conduta da 1ª e da 2ª reclamada foi claramente discriminatória, uma vez que, segundo o art. 1º, alínea "b", da Convenção n. 111 da OIT, a prática levada a efeito engendrou e concretizou exclusão do autor de modo a anular ou reduzir a igualdade de oportunidade de trabalho dentro de sua profissão, evidenciando comportamento impróprio grave, inaceitável e repulsivo das rés.

A liberdade de iniciativa não confere aos reclamados o direito de aprisionar o trabalhador em situação de penúria e desigualdade social eterna, sem condições de lutar com suas próprias mãos para, por meio de seu trabalho, conseguir

alçar voos mais altos e melhor qualidade de vida para si e sua família. Isso tanto é verdade que, além do legislador constituinte haver colocado o valor social do trabalho ao lado da livre iniciativa no mesmo dispositivo (incisivo IV do art. 1º da CF) para mostrar que um fundamento da República não existiria sem o outro, o art. 170 da CF estabeleceu expressamente que a ordem econômica estava fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o escopo de assegurar a todos a existência digna, observando-se, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Nesse sentido, não se quer interferir na organização e na liberdade das reclamadas. Quer-se apenas mostrar que a escolha feita pelas reclamadas ao invés de valorizar o trabalho e a livre iniciativa para assegurar a existência digna de todos, desprestigiou e aviltou o direito social fundamental de trabalho do reclamante, impondo-lhe uma vida indigna para o resto de seus dias, sem poder exercer sua profissão de eletricista de linha e, por consequência, sem condições de escrever sua história de vida e de sua família, em total abuso ao direito de livre iniciativa.

Situação, portanto, que exige desta autoridade e dos senhores desembargadores que irão analisar o caso em recurso, adequada reprimenda em relação ao *quantum debeatur* do dano moral, para que tanto as reclamadas como as demais empresas de grande poder econômico e financeiro, bem como as de pequeno porte, saibam que a República Federativa do Brasil e o Estado de Mato Grosso não se coadunam com tal política predatória do ser humano. Reprimenda que exige valor um mais exacerbado ao em regra aplicado, pois, certamente a quantia de R\$ 5.000,00, normalmente aplicada, não seria suficiente para levar as empresas pensarem sobre o que tinham feito e que tal política não valia à pena ser mantida.

Assim, restou demonstrado o abuso do direito de propriedade que incontestavelmente lesou aos direitos da personalidade do obreiro, uma vez que agindo a ré como o fez contribuiu para a precarização da relação de trabalho, como para a coisificação do autor, em franco ataque ao fundamento do valor social do trabalho (inciso IV do art. 1º da CF), ao fundamento da República e da Ordem Econômica, consistente na dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º e art. 170, caput, ambos da CF), e ao princípio da busca do pleno emprego da atividade econômica (inciso VIII do art. 170 da CF).

Assim sendo, presentes todos os requisitos da responsabilidade civil em relação à conduta da rés e diante, não só da ausência de provas infirmatórias, mas, sobretudo, da natureza jurídica irrenunciável do direito fundamental à vida e à saúde, da intensidade grave do sofrimento, uma vez que o autor foi perseguido pela perseguido pela ex-empregadora para que a atual empregadora o dispensasse, retirando-lhe o direito de trabalhar como eletricista de linha, das evidentes

repercussões pessoais e sociais, em virtude da diminuição do padrão remuneratório e da impossibilidade de planejamento financeiro familiar, contribuindo, inclusive, para a manutenção do estereótipo errado de que é possível dispensar trabalhadores e/ou perseguir ex-empregados por ter entrado com reclamação trabalhista, da extensão grave dos danos e aparentemente duradoura, já que restou comprovado que a 2<sup>a</sup> reclamada estava perseguindo o reclamante junto às empresas terceirizadas que lhe prestavam serviços, do grave grau da culpa das reclamadas, em virtude de ser a prestadora se serviço (empregadora) condecorada de suas obrigações laborais perante seus funcionários e da tomadora de serviço (ex-empregadora) não possuir o direito e poder de retaliar empregados que a acionassem na Justiça, além de serem empresas de prestígio regional, a inocorrência de retratação espontânea, de perdão tácito ou expresso, o salário percebido pelo autor e o capital social de R\$ 4.000.000,00 (<https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/23603085000289-gold-montagem-instalacao-e-locacao-ltda>) e de R\$ 2.289.424.663,00 da 2<sup>a</sup> reclamada (<https://ri.energisa.com.br/governanca-corporativa/composicao-acionaria-e-estrutura-societaria/>), a ausência de provas de que tenha ocorrido publicidade do ocorrido, o princípio do não enriquecimento ilícito, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (ante a necessária observância da manutenção dos empregos e das empresas) e o caráter pedagógico da indenização, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE PARA CONDENAR A RÉ** a pagar ao autor o valor de R\$ 25.000,00 a título de compensação pelo dano moral, nos termos da fundamentação.

## JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo autor, já que o contrato de trabalho reconhecido por esta sentença foi rescindido, comprovando-se, assim, que o autor, quando do ajuizamento da ação, percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do parágrafo 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a alteração da Lei n.º 13.467/2017.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo a presente ação sido ajuizada em 07/08/2024, evidente a incidência dos ditames da Lei n. 13.467, de 13.07.2017, neste particular.

Nesse sentido, tendo os réus sido sucumbentes nesta ação, bem como requerido o autor a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, **DEFIRO** ao autor o pleito, fixando tais honorários como sendo correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, a ser suportado pela ré, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467, de 13.07.2017.

Por outro lado, não havendo pedidos de natureza condenatória que foram julgados procedentes, ainda que em parte, evidente que não há honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos.

Assim, **INDEFIRO** aos réus o pleito.

Considerando que o STF estabeleceu, ao julgar a ADI 5.766 /Distrito Federal, que o eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo obreiro demandava a análise de cada caso, no momento do efetivo pagamento, de maneira a verificar se os valores em cotejo com a efetiva realidade financeira do trabalhador, autorizavam dizer que este não era mais hipossuficiente, a eventual suspensão da cobrança deve ser analisada pelo juiz da execução, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido neste particular.

## **COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO**

Uma vez que o reclamante e reclamada não são respectivamente devedores e credor de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Nada obstante, para evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de parcelas pagas a idêntico título, observando-se os termos e exceções registrados na fundamentação.

## **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E INDENIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, Lei 10.035/00 e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CGJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, e o disposto no Provimento 01/96 da CGJT e IN RFB 1.127/2011, quanto ao imposto de renda retido na fonte. Observe-se a Súmula 368 do TST.

Ademais, no cálculo do imposto de renda, observe-se a tabela progressiva mensal (regime de competência - mês a mês), nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com as alterações trazidas pela Lei 12.350/2010, tudo na forma da OJ nº 363 do TST.

Não incidirá imposto de renda sobre juros de mora, segundo art. 404 do CCB/2002 c/c com a OJ nº 400 da SDI-I do TST.

Melhor sorte não merece a tese de indenização das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, pois, além de ter sido determinado o recolhimento mês a mês, nos termos nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com as alterações trazidas pela Lei 12.350/2010, tudo na forma da OJ nº 363 do TST, não haveria falar em lesão ao artigo 186 do Código Civil, já que o dever de recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias decorreriam de força de lei por se tratar de tributo devido por quem aufera renda, conforme artigo 153, III, da CF e Lei 8.541/92, e de contribuições devidas nos termos da Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99.

Logo, **IMPROCEDENTE**.

Esclareço que não deve prosperar a tese patronal concernente ao artigo 158 do CTN, na medida em que o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010, expressamente determinou que os rendimentos deveriam ser tributados na fonte, motivo pelo qual compete à reclamada o dever de recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, no mesmo sentido já pacificado no item II da Súmula 368 do C. TST.

Portanto, **INDEFIRO**.

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com efeito, no dia 18.12.2020, o Pleno do STF proferiu decisão com repercussão geral no seguinte sentido:

**"Decisão:** o tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na justiça do trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do código civil), nos termos do voto do relator, vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o ministro Luiz Fux (presidente). Presidiu o julgamento a ministra Rosa Weber (vice-presidente). Plenário, 18.12.2020 (sessão realizada por videoconferência - resolução 672/2020/STF)."}

Estando, pois, este magistrado vinculado ao decido pela Suprema Corte do país e não havendo mais o que discutir sob as alegações levadas a efeito pelas partes, ante a jurisprudência sedimentada, a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

## **PREQUESTIONAMENTO**

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - que corresponde ao artigo 1.013, § 1º do CPC de 2015 - Súmula 393 do TST).

Restou da mesma forma respeitada a disposição do artigo 489, §1º do CPC de 2015, já que a exigência da apreciação pelo julgador de todos os argumentos deduzidos no processo pelas partes, limita-se àqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo magistrado.

Ressalte-se, que o C. TST apresentou ainda, por meio da Instrução Normativa 39/2015, em seu artigo 15, III, outra hipótese de mitigação do artigo em questão, cotequizando que "não ofende o artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", ou seja, não há a necessidade de se apreciar todas as questões que surgirem nos autos, desde que tenham restado prejudicadas pela análise de outras questões a ela vinculadas.

Sendo assim, a interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável à multa prevista no art. 1.025, § 2º do CPC de 2015.

Portanto, **INDEFIRO**.

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Ausentes os requisitos do artigo 79, 80 e 81 do NCPC, ante o mero exercício do direito de ação e do amplo acesso à Justiça, indefiro, haja vista não comprovado o contrário.

## OFÍCIOS

Tendo em vista gravidade dos fatos tratados nestes autos, envolvendo a retaliação praticada pela Energisa pelo fato de seu ex-empregado ter lhe movido uma ação, assim como pelo fato da Gold (prestadora de serviço e última empregadora do autor) ter aceitado a ingerência e a perseguição, dispensando o reclamante, **DETERMINO**, em atenção às recomendações deste TRT da 23ª Região, que a secretaria expeça cópia desta sentença, após o trânsito em julgado, para o Ministério Público do Trabalho e para a Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Mato Grosso para as devidas providências que entenderem cabíveis, juntando-se ao ofício cópia da ata de audiência de instrução e da ata notarial pública.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra esse decisum, e considerando o mais que dos autos consta, não havendo como confirmar eventual incongruência apontada, **CONSIGNO** que tal assertiva não será considerada para deliberação do mérito da causa, de modo a não gerar prejuízos a qualquer das partes, sobretudo, porque em nada modificaria o resultado desta sentença; **REJEITO** as preliminares, e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por **ANDRÉ BELENTANI ROSANTE** em face da **GOLD MONTAGEM, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA E ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S/A** para, nos limites do pedido, em fiel observância aos termos e limites da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita, **CONDENAR A 1ª RÉ E A 2ª RECLAMADA SOLIDARIAMENTE** às seguintes obrigações:

**DE PAGAR (DA 1ª E DA 2ª RÉS):**

. A remuneração em dobro, concernente ao período de 17/08 /2022 (data de dispensa levada a efeito, após o aviso prévio cumprido, segundo TRCT de fls. 482) até o dia da prolação da sentença, segundo sedimentado pelo TST, com base em sua jurisprudência e na Súmula 28 da mesma Corte Trabalhista, observando-se como base de cálculo o valor da média salarial de R\$ 2.240,43 estampada na CTPS virtual de fls. 38, nos limites do pedido.

. As repercussões da remuneração em dobro em **12/12 avos de férias do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3 constitucional**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do art. 130 da CLT; **12/12 avos de férias do período aquisitivo 2023 /2024, acrescidas de 1/3 constitucional**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do art. 130 da CLT; **07/12 avos de férias proporcionais do período aquisitivo 2024/2025, acrescidas de 1/3 constitucional**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do § único do art. 146 da CLT (já que o autor não permaneceu vinculado à ré por mais de 14 dias, contados de 17/03 /2025 até 31/03/2025, § único do art. 146 da CLT); **04/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2022 (nos limites do pedido de fls. 28)**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do § 2º do art. 1º da Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962; **12/12 avos de 13º salário do ano de 2023**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do § 1º do art. 1º da Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962; **12/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2024**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e os ditames do § 1º do art. 1º da Lei n. 4.090; **03/12 avos de 13º salário proporcional do ano de 2025**, segundo o termo inicial e final do período fixado para fins de pagamento da remuneração em dobro e § 2º do art. 1º da Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962; **FGTS e indenização de 40%**.

. O valor de R\$ 25.000,00 a título de compensação pelo dano moral, nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

A apuração do valor das parcelas deferidas deve se dar em liquidação por simples cálculos.

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200, 381 e 439/TST e OJ 302 e 400 da SDI 1, TST).

Recolhimentos tributários e previdenciários na forma da fundamentação, devendo a reclamada comprová-los nos autos, sob pena de execução, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis, inclusive no concernente a quota parte obreira.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as férias mais 1/3, o FGTS, a indenização de 40% e o valor do dano moral têm natureza indenizatória.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, a ser suportado pelas rés, nos termos da fundamentação.

Custas no valor de R\$ 5.992,34 a cargo da ré, calculadas sobre o valor da condenação de 299.617,20 (R\$ 306.248,00, menos a quantia identificada como custas processuais de conhecimento [5.992,34] e custas processuais de liquidação [R\$ 638,46]), nos termos do artigo 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

Expeçam-se os Ofícios determinados.

Intime-se a União, caso a condenação ultrapasse o limite previsto na Portaria 435, de 8 de setembro de 2011, do Ministério da Fazenda.

*Por fim, científico às partes de que eventuais embargos declaratórios, manifestamente protelatórios, com o intuito de reexaminar as provas dos autos ou obter alteração do julgado pelo simples inconformismo do decido nesta sentença, ensejarão multa nos termos do parágrafo segundo do artigo 1026 do NCPC.*

Nada mais.

JUINA/MT, 31 de março de 2025.

**ADRIANO ROMERO DA SILVA**

Juiz(a) do Trabalho Titular